

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESCRIMINALIZAÇÃO DA INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ NO PRIMEIRO TRIMESTRE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Paula Cristina da Silva Rocha

PAULA CRISTINA DA SILVA ROCHA

DESCRIMINALIZAÇÃO DA INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ NO PRIMEIRO TRIMESTRE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson Carlos Tavares Junior

DESCRIMINALIZAÇÃO DA INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ NO PRIMEIRO TRIMESTRE SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Paula Cristina da Silva Rocha

Graduada Pela Universidade da Amazônia. Advogada.

Resumo – o Direito costuma evoluir com a sociedade, punindo novas condutas tipificadas como crime e descriminalizando outras consideradas ultrapassadas. Com a evolução social, surgem os debates sobre condutas até então tidas como criminosas. Cada vez mais países desenvolvidos voltam-se para a questão do aborto como meio de garantir saúde e direitos fundamentais da mulher. Este trabalho busca abordar esse tema, analisar seu enquadramento como problema de saúde, sua criminalização como ofensa à dignidade da pessoa humana da mulher e verificar se a descriminalização seria uma solução.

Palavras-chave- Direito Penal. Direitos Fundamentais. Aborto.

Sumário – Introdução. 1. A interrupção voluntária da gravidez até o terceiro mês e o debate sobre seu reconhecimento como questão de saúde. 2. A descriminalização do aborto até o primeiro trimestre de gestação como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais da mulher. 3. A descriminalização da interrupção voluntária da gravidez até o terceiro mês: solução para o problema?. Conclusão. Referências

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a descriminalização do aborto voluntário até o terceiro mês de gravidez. Procura-se demonstrar que o aborto voluntário até o primeiro trimestre de gravidez nos dias atuais merece ser visto como uma questão de saúde pública e que sua criminalização fere princípios fundamentais da mulher e não contribui para a diminuição da conduta.

Para tanto, utilizam-se posições doutrinárias e decisões judiciais, além de trabalhos científicos a respeito do tema, de maneira a debater se o aborto deve ser analisado com enfoque no crime ou na saúde e dignidade da pessoa humana da mulher.

O Código Penal data de 1940 e desde sua publicação não houve alteração em relação a conduta do aborto voluntário. Todos os anos mulheres de todas as classes sociais e credos realizam abortos em clínicas clandestinas no Brasil. A diferença entre elas é o tratamento dispensado em tais clínicas, vez que quanto maior o poder aquisitivo, menor o risco de complicações.

O direito à saúde é garantido pela Constituição Federal, sendo este incluído no rol de direitos fundamentais e nesse sentido, milhares de mulheres são internadas e chegam a óbito

por complicações causadas por abortos clandestinos, tal situação gera não só consequências físicas e morais nessas mulheres, mas também a seus familiares. Em relação ao tema, cabe a reflexão: sendo o Brasil um Estado laico e o aborto voluntário um problema de saúde, ainda é cabível a sua criminalização?

A questão é cercada de polêmica e controvérsia, não só no meio social como no meio jurídico e deve ser tratado com a atenção que merece, haja vista a gravidade do problema.

Para compreender melhor o assunto, busca-se apresentar dados do Ministério da Saúde e OMS, além do conceito de saúde e uma abordagem sobre direitos sexuais e reprodutivos. Para além disso, pretende-se destacar as recentes decisões sobre o tema, destacando a intervenção do Judiciário nas questões envolvendo a descriminalização do aborto voluntário até o terceiro mês de gestação como meio mais adequado para lidar com a questão.

O primeiro capítulo do trabalho apresenta a ideia do aborto voluntário como questão de saúde, trazendo dados estatísticos aproximados e fazendo uma ligação com o conceito de saúde.

Segue-se a linha de raciocínio, no segundo capítulo, analisando a descriminalização do aborto voluntário até o primeiro trimestre de gravidez como meio de garantir direitos fundamentais da mulher, trazendo, ainda, pontos fundamentais em decisão judicial recente.

O terceiro capítulo questiona se a descriminalização seria a solução para o problema de saúde pública causado pelo aborto voluntário clandestino. Tomando por base os dados e fundamentos trazidos nos dois capítulos anteriores, busca-se responder se esta seria a melhor solução.

O método utilizado na pesquisa é o dedutivo, visto que a autora usará de análise de dados e informações para chegar a uma conclusão própria.

Quanto à abordagem do objeto, esta é qualitativa, haja vista que a autora anseia utilizar um conjunto de obras literárias, além de legislação, artigos científicos e periódicos, tudo relacionados ao tema do trabalho, para sustentar a tese defendida.

1. A INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ ATÉ O TERCEIRO MÊS E O DE-BATE SOBRE SEU RECONHECIMENTO COMO QUESTÃO DE SAÚDE

A interrupção da gravidez de forma voluntária é tipificada no ordenamento jurídico pátrio nos artigos 124 a 128 do Código Penal¹, no título que trata sobre os crimes contra a pessoa, capítulo dos crimes contra a vida, sendo este o crime de aborto, existindo as hipóteses de interrupção pela gestante e por terceiros, com penas de detenção quando o aborto é praticado pela própria gestante e reclusão, quando praticado por terceiros, existindo ainda forma qualificada da ação, caso haja lesão ou morte da gestante. Há também excludentes de ilicitude nos casos de aborto para salvar a vida da gestante e nos casos de estupro.

André Beltrão Gadelha de Sá², no artigo Evolução histórica do aborto, afirma que o crime foi tipificado pela primeira vez no Código Criminal do Império, onde não se previa a conduta pela própria gestante e sim por terceiro, com ou sem o seu consentimento e estava incluída nos crimes contra a segurança da pessoa e da vida. Seguindo a linha do tempo, o código penal de 1890, incluiu a conduta praticada pela própria gestante como crime e diferenciou os casos em que ocorrem ou não a expulsão do feto, sendo agravada a pena nos casos de morte da gestante.

A mais recente lei versando sobre o aborto é o atual Código Penal, sobretudo, vale salientar que ele data do ano de 1940 e foi elaborado em meados dos anos 30, ou seja, uma lei com mais de 70 anos, elaborada nos moldes de uma sociedade há muito ultrapassada³. Desde sua criação, o Código Penal não sofreu alterações legislativas significativas, deixando, assim, de acompanhar a evolução não só do pensamento social, mas também do direito como um todo.

A interrupção da gravidez de forma voluntária é permitida em diversos países do mundo⁴, na sua maioria países desenvolvidos, sendo o tema um dos mais polêmicos no cenário atual. Gerando uma forte onda de debates entre grupos apoiadores e contrários.

¹BRASIL. *Decreto-Lei nº* 2.848 *de 1940*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 mai. 2019.

²SÁ, André Beltrão Gadelha de. *Evolução histórica do aborto*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 ago. 2016. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56669&seo=1. Acesso em: 17 mar. 2019 ³ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. MARIZ, Renata. *Brasil possui leis obsoletas, esdrúxulas, mas em vigor*. Disponível em: http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/brasil-possui-leis-obsoletas-esdruxulas-mas-em> Acesso em: 01 mai. 2019.

⁴JORNAL DE NOTÍCIAS. *Saiba como o aborto é tratado em vários pontos do mundo*. Disponível em: https://www.jn.pt/mundo/interior/saiba-como-o-aborto-e-tratado-em-varios-pontos-do-mundo-9378736.html. Acesso em: 01 mai. 2019.

Alguns dados trazidos por André Beltrão Gadelha de Sá⁵ sobre a questão afirmam que nos países latinos, apenas Cuba, México, Guiana e Porto Rico permitem o aborto sem restrições, sendo criminalizado em todos os outros, e continua ao afirmar que:

segundo pesquisa divulgada em 2008 pela Organização Mundial de Saúde, seis milhões de mulheres praticam aborto induzido todos os anos na região. A estimativa é de um aborto de risco para cada três nascidos vivos. Deste total, cerca de 1,4 milhão são brasileiras e uma em cada 1.000 gestantes morre em decorrência do aborto, isto em face da grande maioria dos procedimentos serem ilegais, portanto feitos na clandestinidade, frequentemente em condições perigosas e insalubres. Como resultado, a região enfrenta um problema sério de saúde pública que ameaça às vidas das mulheres, põe em perigo sua saúde reprodutiva e impõe uma tensão severa aos já sobrecarregados sistemas jurídicos e de saúde.

Seguindo a evolução histórica da criminalização do aborto, é possível verificar que somam quase dois séculos de proibição, e, segundo dados do Ministério da Saúde⁶, 1 milhão de abortos são realizados por ano no Brasil, destes, 250 mil mulheres são hospitalizadas, causando um grave problema de saúde pública.

Para além da saúde, imagine 1 milhão de mulheres sendo presas todos os anos no Brasil. Isso acarretaria em uma crise carcerária sem precedentes, vez que não há no Brasil estabelecimentos adequados suficientes para receber essas mulheres.

Com base nesses dados, é possível afirmar a ideia de que o aborto voluntário não deve ser ponderado sob a ótica do direito penal, e sim no plano da saúde.

Henrique Hoffmann Monteiro Castro⁷ define saúde como

um conjunto de preceitos higiênicos referentes aos cuidados em relação às funções orgânicas e à prevenção das doenças. "Em outras palavras, saúde significa estado normal e funcionamento correto de todos os órgãos do corpo humano", sendo os medicamentos os responsáveis pelo restabelecimento das funções de um organismo eventualmente debilitado.

O direito à saúde é assegurado pela Constituição da República⁸no Art. 6°, figurando no rol dos direitos fundamentais e também é assegurado no Art. 196, ao dizer que "a saúde é

_

⁵SÁ, op. cit., p. 5.

⁶CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. *Uma mulher morre a cada 2 dias por causa do aborto inseguro diz Ministério da Saúde*. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-causa-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude_64714.html>. Acesso em: 17 mar. 2019.

⁷CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. *O direito constitucional da saúde e o dever do estado de fornecer medicamentos e tratamentos*. Disponível em:http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/Odireito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do). Acesso em: 17 mar. 2019.

⁸BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2019.

direito de todos e dever do Estado". Vale ressaltar que o direito a saúde compreende a manutenção e o restabelecimento da saúde, a medida em que o Estado deve realizar políticas de prevenção a doença, bem como seu tratamento.⁹

De acordo com dados da OMS¹⁰, 13% das mortes na gestação são causadas por complicações em abortos clandestinos. Percebe-se então, que a proibição não impede que sejam realizados e geram uma consequência grave: a prática de forma clandestina. Em virtude das condições precárias, muitas mulheres chegam a óbito. Entre aquelas que não falecem, 1 em cada 5 que sofrem complicações com aborto inseguro, contraem infecção que levam a infertilidade¹¹.

Segundo dados do IBGE¹² existem hoje no país 54,8 milhões de pessoas em situação de pobreza, o que corresponde a 26,5% da população. A sociedade brasileira vive em um país desigual, onde o acesso à saúde pública torna-se não só uma necessidade, mas um privilégio. Não obstante, é fato comum e notório as filas em hospitais e demora nos atendimentos. Com tantos obstáculos para o acesso à saúde, criminalizar o aborto, nesse cenário, torna a prática ainda mais perigosa.

No plano ideal, a mulher deve ser atendida com políticas públicas de educação sexual, planejamento familiar, atendimento psicológico, acesso a educação e ao mercado de trabalho. O Estado não só entrega tais políticas de forma ineficiente, como cria obstáculos para aquelas que necessitam de uma prestação estatal. Reis Friede¹³ argumenta que:

as mulheres, como sujeitos de direito, com necessidades que vão além da gravidez e parto, exigem ações que lhes proporcionem melhoria das condições de saúde em todos os ciclos de vida. O planejamento familiar é importante iniciativa em favor de todo cidadão, importante instrumento em favor das mulheres que passam as desventuras de uma gravidez indesejada. Assegurado pela constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo sétimo e também pela Lei nº 9.263, de 1996, que ratifica em seu artigo 4º, o planejamento familiar orienta-se por 'ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

¹²SILVEIRA, Daniel. *Em 1 ano, aumenta em quase 2 milhões número de brasileiros em situação de pobreza, diz IBGE*. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/12/05/em-1-ano-aumenta-em-quase-2-milhoes-numero-de-brasileiros-em-situacao-de-pobreza-diz-ibge.ghtml. Acesso em: 19 mar. 2019.

⁹RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. O direito fundamental à saúde na perspectiva da Constituição Federal: uma análise comparada. *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná*. Curitiba, n. 1, p. 62.

¹⁰MARTA, Taís Nader; GARCIA, Edinês Maria Sormani. Dignidade da pessoa humana e o aborto – uma realidade a ser pensada. *Revista de Direito*. v. XII, n°. 16. p 102.

¹¹MARTA, op. cit., p. 103.

¹³FRIEDE, Reis. *Aborto:* uma questão jurídica e de saúde pública. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/65271/aborto-uma-questao-juridica-e-de-saude-publica. Acesso em: 17 mar. 2019.

Em verdade, por anos, a mulher deixou de ter um papel de indivíduo com direitos na sociedade, vide o código civil¹⁴, que permitia ao marido certos poderes sobre a esposa, revogados apenas em 2002. Os direitos reprodutivos foram e ainda são tratados como tabu e um exemplo disso é o caso de aborto nos casos de fetos anencéfalos, apenas aceito no ordenamento jurídico em 2012, com o julgamento do assunto pelo Supremo.

Até então, a mulher era submetida a uma gravidez cujo resultado seria o óbito do nascituro, levando a complicações de saúde física e mental da grávida. A inconstitucionalidade da tipificação do aborto em casos de fetos anencéfalos se deu após o julgamento da ADPF n. 54¹⁵, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, em 2004, em que questionavam a aplicação do disposto nos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal nos casos em que o feto era diagnosticado com anencefalia.

Na ocasião, o Ministro relator, Gilmar Mendes, decidiu que "a inconstitucionalidade da omissão legislativa está na ofensa à integridade física e psíquica da mulher, bem como na violação ao seu direito de privacidade e intimidade, aliados à ofensa à autonomia da vontade."

A partir de então, muitos outros movimentos surgiram e a questão do aborto como problema de saúde pública passou a ser considerada no judiciário como meio de garantia de um direito fundamental, também levantou discussões acerca da aplicabilidade do direito à saúde nos casos em questão. A sociedade jurídica volta-se ao tema de modo a encará-lo e debatê-lo com a ajuda de entidades e especialistas no assunto.

2. A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO ATÉ O PRIMEIRO TRIMESTRE DE GESTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

É sabido que o aborto é uma decisão da mulher, que, por condições sociais ou psicológicas não entende ser possível a manutenção da gravidez e a manutenção de um filho. Em 2013 o Brasil contava com 44 mil crianças e adolescentes em abrigos¹⁶. Dentre os diversos fatores que levam crianças a abrigos, o abandono é um dos principais.

¹⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 54 é julgada procedente pelo ministro Gilmar Mendes*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204863 Acesso em: 17 mar. 2019 Acesso em: 18 mar. 2019 Acesso em: 18 mar. 2019 adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx Acesso em: 18 mar. 2019.

-

¹⁴BRASIL. *Lei 3071 de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071. htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.

Ao obrigar uma mulher a gerar um filho indesejado, as consequências recaem não apenas sobre ela, mas também sobre a criança, vez que ambos sofrerão com a decisão.

O planejamento familiar é assegurado pela Constituição, garantindo que o casal decida acerca dos filhos, sendo dever do Estado dar meios para sua efetivação. Nas palavras de Pedro Lenza¹⁷:

Nos termos do art. 226, § 7.°, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. A teor do art. 2.º da Lei n. 9.263/96 (que regula o § 7.º do art. 226 da CF/88), entende-se por planejamento familiar "...o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal".

Para efetivação de tal planejamento, nos casos da decisão de não ter filhos, existemmétodos para tal, como preservativo e anticoncepcional¹⁸. Todavia, tais métodos não garantem 100% de eficácia, sendo, portanto, possível que um casal que planejou não ter filhos acabe por ter uma gravidez indesejada.

Seguindo essa linha, como o Estado garante o direito ao planejamento familiar, pautado na dignidade da pessoa humana e, na contramão disso, em relação à manutenção de uma gravidez indesejada, tira da mulher a autonomia de decidir quando a criminaliza por interromper uma gravidez indesejada?

Os principais grupos¹⁹ contra a descriminalização do aborto são de cunho religioso. Vale ressaltar que o Brasil é um Estado laico, porém ainda dominado pela sombra do catolicismo e protestantismo, que não muito raro, subjugam mulheres, as colocando em condição de inferioridade e tratando seu corpo como posse.

Cumpre esclarecer que o aborto apenas é criminalizado quando se trata da mulher, haja vista que o "aborto" feito pelo pai que abandona o filho, de nenhuma forma é criminalizado. O Brasil possui hoje 5,5 milhões de crianças sem pai no registro de nascimento²⁰, é um número um tanto quanto alarmante, o que evidencia o desejo de controle sobre o corpo feminino e suas decisões.

¹⁷LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1473.

¹⁸BRASIL. Ministério da Saúde. *Conheça mais sobre os métodos contraceptivos distribuídos gratuitamente no SUS*. Disponível em: Acesso em: 29 abr. 2019.

¹⁹PASSARINHO, Nathalia. *Descriminalização do aborto*: quem são os grupos que tentarão influenciar decisão do STF. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45052975>. Acesso em 01 mai. 2019.

²⁰BASSETE, Fernanda. *Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro*. Disponível em:https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/> Acesso em: 18 mar. 2019.

Thiago Pereira²¹, em seu livro intitulado O princípio da dignidade da pessoa humana e a autonomia da mulher frente a ampliação das hipóteses do aborto legal, colaciona a fala de Julian Emerick, pensador que expõe a proibição do aborto com ligações não com o direito à vida, e sim com questões demográficas, moralistas e religiosas:

A condição feminina no Brasil colônia estava associada aos interesses religiosos, políticos, econômicos e sociais da época, ou seja, estritamente ligada ao projeto da colonização do império colonial português. O Estado português tinha como preocupação central o vazio demográfico do Brasil Colônia, ao passo que a preocupação da Igreja Católica era com a questão moral no insipiente Estado colonial, construindo uma associação da mulher à imagem da "santa-mãe". (...) Nesse período histórico todo projeto de construção da "santa-mãe" estava imerso dentro do que se pode denominar maternidade ideal, uma vez que o plano de colonização em vias de expansão necessitava, urgentemente, povoar o território do Brasil Colônia.

Percebe-se então, uma flagrante ofensa aos direitos fundamentais da mulher, visto que não se tratava apenas de um controle sobre o corpo, mas também sobre sua sexualidade, fato este que permaneceu incólume por um grande período de tempo. A mulher era, e por vezes ainda é, tratada como mero ser reprodutivo, não se levando em consideração suas emoções, desejos e anseios, como se o útero fosse propriedade alheia e lhe fosse repassada apenas a tarefa de carregá-lo.

Somente após as revoluções sociais as mulheres passaram a ter tratamento de igualdade, pelo menos em tese, adquirindo direitos como o de votar e ser votada, igualdade de gênero, proteção a maternidade.

No contexto das Constituições brasileiras, a do Brasil império²² não mencionava a mulher como integrante da sociedade, já na Constituição do Brasil República²³, a mulher era citada quando se tratavam de direitos patrimoniais.

Fernanda Marinela²⁴ ensina que apenas no início do Sec. XIX as mulheres começaram a ganhar espaço na sociedade, após manifestações exigindo espaço nas áreas de educação e trabalho. O voto feminino se torna direito nacional em 1932 e em 1934 homem e mulher são

²¹PEREIRA, Thiago Soares. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a autonomia da mulher frente a ampliação das hipóteses do aborto legal*. Disponível em: https://profmatheus.com/wpcontent/uploads/2017/05/dignidade-aborto.pdf Acesso em: 18 mar. 2019.

²²BRASIL. *Constituição Política do Império do Brazil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

²³BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 29 abr. 2019.

²⁴MARINELA, Fernanda. *A evolução dos direitos das mulheres*. Disponível em: https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/a-evolucao-dos-direitos-das-mulheres. Acesso em: 18 mar. 2019.

colocados como indivíduos com iguais direitos e apenas em 1988, com a Constituição cidadã, as mulheres são equiparadas aos homens em direitos e obrigações.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana é elencada como fundamento da República, disposto no Artigo 1º da Constituição de 1988²⁵, devendo todos os demais princípios e as normas, observarem a adequação a tal fundamento. A atual constituição da república é garantista, em que são assegurados uma gama de direitos. Em um estado democrático de direito, os direitos fundamentais são de suma importância para a manutenção da ordem e a segurança do indivíduo. Tratam-se de verdadeiros pilares de uma sociedade justa e equilibrada.

Na luta feminina por igualdade de direitos, grandes são os nomes que passaram pela história e numerosos foram os atos em defesa de tais direitos.

O direito da mulher ao próprio corpo está intrinsecamente ligado ao direito de personalidade, assegurado pela CRFB/88²⁶, bem como por outros ordenamentos, como o código civil²⁷ e tratados internacionais. Em que pese nenhum direito fundamental ser absoluto, a ponderação deve ser pautada na proporcionalidade, garantindo-se sempre a observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Gisele Machado Aalecrim²⁸, em seu artigo Autonomia da mulher sobre seu corpo e a intervenção estatal confirma esse pensamento ao argumentar que:

neste contexto, a autonomia é o fundamento da dignidade humana de todo ser racional é por meio dela que o ser humano se dignifica, não devendo ser restringida a pretexto de substituir a livre vontade, nem mesmo por aquilo que se acredita ser o melhor ou mais apropriado.

A intervenção estatal no corpo da mulher de forma arbitrária e sem considerar a ponderação dos princípios envolvidos, reflete uma sociedade patriarcal e ainda conservadora, fazendo com que mulheres do mundo todo lutassem para terem seus direitos garantidos de forma ampla.

No Brasil, uma das principais decisões acerca da decisão da mulher sobre o próprio corpo consta na ADPF n.º54, já mencionada neste artigo, onde foi garantido o aborto de fetos

²⁶BRASIL, op. cit, nota 9.

²⁷BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 mar. 2019.

²⁵BRASIL. op. cit., nota 23.

²⁸ALECRIM, Gisele Machado. *A autonomia da mulher sobre seu corpo e a intervenção estatal*. Disponível em: http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index. Acesso em: 18 mar. 2019.

anencefálicos, poupando assim a dor de levar uma gravidez e ao final ter a certeza da morte do filho.

Diante deste cenário de discussões, foi ajuizada a ADPF n.º 442²⁹, pelo Psol, em que defende a não recepção pela CRFB/88 dos artigos 124 e 126 do Código Penal e indica diversos princípios fundamentais violados, como dignidade da pessoa humana, cidadania, não discriminação, inviolabilidade da vida.

Em março de 2018, a relatora Ministra Rosa Weber³⁰ convocou a sociedade para participação de audiência pública para tratar sobre o tema, vez que se trata de tema de grande discussão e polêmica no cenário nacional.

Em resposta ao pedido de audiência pública, o STF recebeu mais de 180³¹ pedidos de habilitação o que corrobora com a polêmica envolvida no assunto.

Verifica-se, portanto, uma participação maior da sociedade nos debates, em que pese alguns se aterem ao discurso "pró vida", sem levar em consideração os desmembramentos e complicações gerados por uma gravidez indesejada, grande parte assimila a ideia de que o direito ao próprio corpo não deve ser decidido por terceiros, senão por quem é detentor do corpo, no caso, a mulher.

Ainda sobre o tema, o STF decidiu o *Habeas Corpus* nº 124.306-RJ³², onde , segundo a denúncia, indivíduos foram presos por manterem uma clínica de aborto, além de também ser presa a grávida que teria realizado o procedimento. Na ação em questão, foi negado *Habeas Corpus* em sede de segunda instância, pelo que foi ajuizado junto ao STF novo *habeas corpus* pleiteando a liberdade dos acusados. Na oportunidade, o STF não só julgou o pedido de liberdade, como decidiu acerca da recepção dos artigos que versam sobre o aborto no Código Penal. Após o julgamento, foi decidido pela liberdade dos acusados e pela não recepção dos artigos, fixando a tese de que a mulher poderá abortar até o terceiro mês de gestação, não devendo incorrer em crime. Defendeu o Ministro Barroso³³ que se tratava de assegurar todo um arcabouço de direitos fundamentais, entre eles o da igualdade, proporcionalidade, o direito de reprodução e o de autonomia corporal:

²⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF N*. ^o 442. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe, asp?incidente=5144865>. Acesso em: 01 mai. 2019.

³⁰Idem. Supremo Tribunal Federal. *STF realiza audiência pública sobre descriminalização do aborto nos dias 3 e 6 de agosto*. Disponível em:http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385093>. Acesso em: 17 mar. 2019.

³¹BRASIL, op. cit, nota 13.

³²Idem. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 124.306*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2019.
³³Idem. op.cit, nota 15.

A criminalização viola, em primeiro lugar, a *autonomia* da mulher, que corresponde ao núcleo essencial da liberdade individual, protegida pelo princípio da dignidade humana (CF/1988, art. 1°, III). A autonomia expressa a autodeterminação das pessoas, isto é, o direito de fazerem suas escolhas existenciais básicas e de tomarem as próprias decisões morais a propósito do rumo de sua vida. Todo indivíduo – homem ou mulher –tem assegurado um espaço legítimo de privacidade dentro do qual lhe caberá viver seus valores, interesses e desejos. Neste espaço, o Estado e a sociedade não têm o direito de interferir.

Sendo a personalidade e o direito ao próprio corpo integrantes do princípio matriz da dignidade da pessoa humana, e este o princípio norteador das relações, a garantia da sua aplicação deve ser feita pormeio de políticas públicas de prevenção e não como meio de punir, conforme argumenta Silvia Pimentel, em seu artigo "Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto³⁴":

Admitindo-se a dignidade humana e os direitos fundamentais da mulher, considerando-se que a vida do feto, em geral, deve ser protegida e reconhecendo que a educação na área da sexualidade e da reprodução é comprovadamente a única política pública que apresenta resultados satisfatórios na redução da incidência do aborto, conclui-se que qualquer legislação que vise a diminuir a realização de abortamentos, deve ser preventiva e não punitiva.

Fica claro então a violação de princípios fundamentais intimamente ligados à garantia de uma vida digna ao proibir a interrupção voluntária da gravidez até o terceiro mês, evidenciando uma patente necessidade de mudança legislativa e de pensamento da sociedade a fim de preservar o direito da mulher ao próprio corpo, bem como assegurar que a dignidade da pessoa humana seja amplamente garantida.

3. A DESCRIMINALIZAÇÃO DA INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ ATÉ O TERCEIRO MÊS: SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA?

Ao longo deste trabalho, foi discutido acerca da criminalização da interrupção voluntária da gravidez até o terceiro mês de gestação como problema de saúde pública e ofensa a dignidade da pessoa humana, pelo que questionamos: qual seria, então, a solução para tais problemas apontados?

Dentre os movimentos engajados no assunto, destaca-se os números dos países em que o aborto é legalizado e verifica-se que não houve aumento da prática. Em verdade há uma

³⁴PIMENTEL, Silvia; VILLELA, Wilza. *Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto*. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-6725201200 0200010&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 18 mar. 2019.

diminuição do número de mulheres hospitalizadas, haja vista o procedimento ser realizado em ambiente estéril e seguro.

Levando-se em consideração os dados coletados pela OMS³⁵, é possível identificar 30 milhões de abortos por ano, sendo 20 milhões nos 70% de países cujo aborto é legalizado e 20 milhões nos demais onde ainda é criminalizado.

Diante dessa informação, é possível chegar a conclusão de que nos países onde o aborto é criminalizado, o procedimento é proporcionalmente maior que nos países onde o procedimento não é considerado crime.

Outro ponto a ser analisado é o fato de mulheres de diversas religiões realizarem o procedimento, ficando claro que a religião não interfere na decisão. De acordo com Pesquisa³⁶ realizada pela Agência Ibope Inteligência, e veiculada pela Universidade de Brasília (UnB), 65% das mulheres que abortam seriam católicas e 25% seriam protestantes.

Um grande passo foi tomado pelo judiciário brasileiro ao decidir sobre a descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação, no *Habeas Corpus* 124. Para o Ministro, os artigos 124 a 126 do Código Penal devem ser interpretados conforme a Constituição, excluindo de seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gravidez no primeiro trimestre, sendo a criminalização incompatíveis com os direitos sexuais e reprodutivos, autonomia da mulher, integridade física e psíquica da gestante e a igualdade.

O ministro Barroso separou a decisão em tópicos, abrangendo princípios fundamentais, questões éticas e sociais.

Em que pese concordar com a decisão do STF, ainda se tem dúvida se a descriminalização do abordo pela via judiciária ofenderia o princípio da separação de poderes³⁷, vez que alguns estudiosos entendem que a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez até o terceiro mês de gestação deva ser de iniciativa do legislativo.

De fato, uma mudança no código penal traria segurança jurídica para a questão, bem como marcaria o início de uma verdadeira revolução no parlamento, porém, diante do atual cenário político brasileiro, acredita-se ser pouco provável uma mudança desse tipo, haja vista as constantes discussões ideológicas entre parlamentares.

³⁵MARTA, op. cit., nota 4.

³⁶SARDINHA, Camila. Descriminalização do aborto: o Estado laico. Disponível em: https://camilasardinha.jusbrasil.com.br/artigos/168146943/descriminalizacao-do-aborto-o-estado-laico.
Acesso em: 20 mar. 2019.

³⁷HASSELMANN, Gustavo. *O STF e a descriminalização do aborto – ADPF n.º 442*. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI285467,31047O+STF+e+a+descriminalizacao+do+aborto+ADPF+442. Acesso em: 20 mar. 2019.

Na legislação atual, já há exceções à criminalização do aborto: quando não há outra forma de salvar a vida da mulher, quando a gravidez for em decorrência de estupro e em casos de má formação do feto, esta última excepcionalizada em decisão judicial (ADPF n.º 54).

A problemática do aborto não se resume unicamente aos métodos do procedimento, se são clandestinos, se praticados por profissionais habilitados, etc.

O grande cerne da questão é justamente ser reconhecido como problema de saúde pública num país onde a saúde é negligenciada por governantes e administradores. Em que pese a discussão, a constituição brasileira já garante o acesso a saúde, quando afirma que cabe ao Estado a promoção de ações preventivas como meio de garantir a saúde de seus cidadãos.

Cabe aqui a reflexão acerca do modelo punitivo do Estado, quando não há orientação educacional para que mulheres e homens sejam orientados a usar métodos contraceptivos, bem como mulheres sejam desencorajadas a buscar procedimentos clandestinos. Nas palavras de Maria Helena Diniz³⁸:

A humanidade quer manter uma vida digna à custa da organização legal da morte em massa de nascituros, escudando-se no direito absoluto da mulher sobre seu próprio corpo, no crescimento demográfico, na fome, na marginalização, na discriminação de classes sociais, nos perigos de clandestinidade, na falta de informação contraceptiva, na precariedade de recursos financeiros para educar um filho, na rejeição do filho, dentre outros.

Apenas descriminalizar não solucionaria o problema, é necessária uma série de políticas públicas para garantir a eficiência da prestação estatal.

Fica evidenciado, ao fim desse estudo, que as classes baixas são as mais afetadas pela problemática do aborto. O poder público, que detém a obrigação de tratar todos de forma igual, falha ao negar à mulher as ferramentas necessárias para planejar sua vida familiar de modo a evitar gravidez indesejada, falha, ainda, ao negar um procedimento seguro no caso dessa gravidez indesejada vir a ocorrer.

Pode-se falar em um poder punitivo seletivo, vez que aquelas pertencentes. Às classes altas serão duplamente favorecidas: uma por terem condições de realizares o procedimento em ambientes adequados, outra por terem a mínima chance de complicações. Seguindo essa linha de raciocínio, Zaffaroni³⁹ nos ensina que:

³⁸DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 7. ed. rev.,aumente.e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 92.

³⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro* I. 2.ed. Rio de Janeiro:Revan, 2003, p. 55.

as classes mais desfavorecidas são mais vitimizadas e acabam apoiando as propostas de controle social mais autoritárias e irracionais. [...]

Reafirmando o que foi dito anteriormente, é de conhecimento público, que as punições são aplicadas aos menos favorecidos econômica e financeiramente, o que atinge quase sempre os pobres, negros e cidadãos que não foram agraciados com oportunidades de acesso a um bom grau de instrução. "o sistema penal opera, pois, em forma de filtro para acabar selecionando tais pessoas".

Cabe aqui ressaltar que nenhum membro da sociedade é favorável ao aborto de forma ampla e literal, visto que se trata de procedimento que causa danos e traumas físicos e psicológicos na mulher. Ninguém deseja que a mulher passe por isso sem que haja uma real necessidade, o que deve ser levado em consideração, contudo, é a liberdade de decisão do indivíduo. Esse pensamento é compartilhado pelo médico Drauzio Varella⁴⁰:

A questão do aborto está mal posta. Não é verdade que alguns sejam a favor e outros contrários a ele. Todos são contra esse tipo de solução, principalmente os milhões de mulheres que se submetem a ela anualmente por não enxergarem alternativa. É lógico que o ideal seria instruí-las para jamais engravidarem sem desejá-lo, mas a natureza humana é mais complexa: até médicas ginecologistas ficam grávidas sem querer.

Ainda compartilhando a ideia do médico, princípios morais, filosóficos ou religiosos não justificam sofrimento e morte de indivíduos detentores de direitos, principalmente quando essas mulheres são parte de uma camada mais pobre da população.

CONCLUSÃO

A pesquisa utilizou como problemática principal a descriminalização do aborto voluntário até o terceiro mês de gestação e considerou o aborto voluntário como questão de saúde e sua criminalização como ofensa a direitos fundamentais das mulheres.

Constatou, ainda, que existem controvérsias morais e jurídicas sobre o tema, sobretudo no que se refere a grupos religiosos.

No decorrer da pesquisa, que levou em consideração apenas o aspecto da mulher, foi possível verificar que desde os primórdios da civilização moderna houve controle sobre seu corpo e que no início o aborto era condenado levando em consideração a questão demográfica.

⁴⁰VARELLA, Dráuzio. *A questão do Aborto*. Disponível em: https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/a-questao-do-aborto/. Acesso em: 20 mar. 2019.

Também, foi possível analisar dados e perceber que a conduta é realizada no Brasil apesar da proibição e que nos países onde o aborto é legalizado não houve aumento significativo de sua incidência. No mais, percebeu-se que a classe baixa é a mais afetada pela proibição, uma vez que o alto custo do procedimento leva mulheres a utilizarem clínicas mal assessoradas e com profissionais não capacitados, elevando o nível de complicações e morte.

Já na seara dos direitos fundamentais, em relação à mulher, observou-se uma série de ofensas, como direitos sexuais e reprodutivos, autonomia da mulher, integridade física e psíquica da gestante e a igualdade entre gêneros, visto que homem não engravida.

No mais, verificou-se que existe o fenômeno do "aborto" praticado por homens ao abandonar os filhos antes mesmo do nascimento, conduta essa que não sofre tanta repressão pela sociedade.

Constatou-se, também, que, apesar de ser um tema delicado, o Judiciário tem se posicionado e decidido de forma favorável sobre o tema, entendendo que a criminalização fere direitos fundamentais.

Tomando como base as questões levantadas ao longo da pesquisa, ficou claro que a proposta da autora consiste na tese de que a descriminalização do aborto voluntário até o terceiro mês de gestação garante a efetividade dos princípios fundamentais inseridos na dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BASSETE, Fernanda. *Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro*. https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/ Acesso em: 18 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 124.306*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf Acesso em: 17 mar. 2019.

4306LRB.pdf> Acesso em: 1/ mar. 2019.
<i>Código Civil</i> . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 29 mar. 2019.
Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 29 abr. 2019.
Decreto-Lei nº 2848 de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.bi
/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.

_____. *Decreto-Lei nº* 2848 *de* 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 mar. 2019.

Lei n° 3071 de 1° de janeiro de 1916. Disponível em: <http: th="" www.planalto.gov<=""></http:>
.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.
Senado Federal. <i>Realidade brasileira sobre adoção:</i> A diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas. Disponível em: <https: adocao="" emdiscussao="" jornal="" noticias="" realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx="" www.senado.gov.br=""> Acesso em: 18 mar. 2019.</https:>
Ministério da Saúde. Conheça mais sobre os métodos contraceptivos distribuídos

gratuitamente no SUS. Disponível em: Acesso em: 29 abr. 2019.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. *O direito constitucional da saúde e o dever do estado de fornecer medicamentos e tratamentos*. Disponível em: http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>. Acesso em: 17 mar. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. *Uma mulher morre a cada 2 dias por causa do aborto inseguro diz Ministério da Saúde*. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-causa-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude 64714.html>. Acesso em: 17 mar. 2019.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 7. ed. rev., aumente.e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRIEDE, Reis. *Aborto*: uma questão jurídica e de saúde pública. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/65271/aborto-uma-questao-juridica-e-de-saude-publica. Acesso em: 17 mar. 2019.

JORNAL DE NOTÍCIAS. *Saiba como o aborto é tratado em vários pontos do mundo*. Disponível em: https://www.jn.pt/mundo/interior/saiba-como-o-aborto-e-tratado-em-varios-pontos-do-mundo-9378736.html>. Acesso em: 01 mai. 2019.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTA, Taís Nader; GARCIA, Edinês Maria Sormani. Dignidade da pessoa humana e o aborto – uma realidade a ser pensada. *Revista de Direito*. v. XII, nº. 16, Ano 2009.

RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. O direito fundamental à saúde na perspectiva da Constituição Federal: uma análise comparada. *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná*. Curitiba, n. 1.

SÁ, André Beltrão Gadelha de. *Evolução histórica do aborto*. ConteúdoJurídico, Brasília-DF: 30 ago. 2016. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56669&seo=1. Acesso em: 17 mar. 2019.

SILVEIRA, Daniel. *Em 1 ano, aumenta em quase 2 milhões número de brasileiros em situação de pobreza, diz IBGE.* Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2018

/12/05/em-1-ano-aumenta-em-quase-2-milhoes-numero-de-brasileiros-em-situacao-de-pobre za-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 19 mar. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro I.* 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.